

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2013, de autoria do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

O art. 1º do PLS nº 341, de 2013, informa que a proposição incentiva o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O art. 2º altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca*, para incluir dois novos artigos a essa lei. O art. 23-A introduz a definição de aquicultura conjugada à agricultura. O art. 23-B estabelece os seguintes benefícios aos produtores rurais que desenvolverem esse tipo de aquicultura: dispensa do licenciamento ambiental para empreendimentos dessa atividade que sejam considerados de pequeno porte, e cujo potencial de severidade da espécie seja considerado baixo; prioridade na concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos; isenção da cobrança pelo uso de recursos hídricos; incentivos fiscais; condição de fornecedor preferencial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Governo Federal para a aquicultura conjugada à agricultura.



O art. 3º institui a cláusula de vigência a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

A matéria foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Meio Ambiente (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. Posteriormente, foi encaminhada ao exame da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN).

Na CAE, foi aprovado o relatório do Senador Blairo Maggi, com as Emendas nº 1 – CAE e nº 2 – CAE, que alteram o artigo 23-B a ser incluído na Lei nº 11.959, de 2009, e que, respectivamente: 1) modifica o inciso I daquele artigo para restringir a dispensa do licenciamento ambiental apenas para a pequena propriedade ou posse familiar rural; e 2) corrige a redação do inciso III do art. 23-B.

Na CMA, chegou a ser apresentado o relatório do Senador Jorge Viana, que não foi avaliado na Comissão, pois com a aprovação do Requerimento nº 935, de 19 de agosto de 2015, o projeto seguiu para a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN). Na CEDN foram apresentados dois relatórios, pela Senadora Lúcia Vânia e pelo Senador Waldemir Moka, contudo não foram deliberados por aquele colegiado. Como a CEDN não chegou a apreciar o projeto devido ao término das atividades daquela Comissão, a proposição foi reencaminhada à CMA.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à defesa dos recursos naturais, da pesca e dos recursos hídricos, nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Analisaremos primeiro o texto original e depois as duas emendas aprovadas na CAE.

Com relação ao mérito, o autor afirma, na justificção, que a aquicultura integrada à agricultura é um sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais de forma que haja benefícios para ambas as atividades. Essa biossistema incentiva a dinâmica dos fluxos de materiais e energia por meio do tratamento dos resíduos e subprodutos de uma atividade para uso como insumo em outra. Dessa forma, alimentos para o consumo



humano, fertilizantes, alimentos para animais e combustível podem ser produzidos com o mínimo de entrada de nutrientes, água e outros recursos.

Observamos que agricultura, em sentido amplo, é a atividade que mais consome água no mundo e que a integração agricultura-aquicultura tem como benefício não só a produção e a comercialização de produtos aquícolas, mas também o uso racional de recursos hídricos e o aproveitamento dos efluentes aquícolas (ricos em nutrientes) pelas plantas. Portanto, a proposição proporciona ganhos na produção agrícola e no uso racional dos recursos hídricos.

Todavia, com relação à prioridade na concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos proposta no art. 2º do PLS (inciso II do art. 23-B), o dispositivo conflita com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), que impõe como usos prioritários somente dois: abastecimento humano e dessedentação animal (art. 1º, inciso III). Ademais, a mesma lei estatui que *toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos* (art. 13, caput).

Considerando-se que a lei resultante do projeto em exame será aplicada para todo o País, conclui-se não ser conveniente fixar como atividade prioritária para outorgas a integração aquícultura-agricultura, em todas as unidades da federação. Parece-nos mais adequado reservar essa competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos da bacia, previstos no art. 6º da Lei nº 9.433, de 1997.

Também observamos que o inciso IV do art. 23-B, cria incentivos fiscais para os produtores rurais que desenvolvam aquícultura conjugada à agricultura sem estimar seu impacto orçamentário-financeiro, contrariando diretamente o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, pelas razões acima, recomendamos a supressão dos incisos II e IV do art. 23-B da Lei nº 11.959, de 2009, introduzidos conforme o art. 2º da proposição.

A respeito da Emenda nº 1 apresentada na CAE, constatamos que o art. 7º da Resolução nº 413, de 26 de julho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) – que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquícultura – já dispensa do licenciamento



ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. Desse modo, a alteração tem o mérito de incorporar à Lei uma decisão daquele órgão colegiado e deve ser confirmada.

Quanto à Emenda nº 2 – CAE, também propomos seu acolhimento, uma vez que apresenta pertinente correção de redação ao projeto.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, com as Emendas nº 1 – CAE e nº 2 – CAE, e com a seguinte emenda que apresentamos:

### EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se os incisos II e IV do art. 23-B da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

